



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER CAS Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.287, de 2020, que Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.287, de 2020, que **Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal (grifo nosso).**

O Projeto de Lei possui seis artigos que vem alterar dispositivos da Lei 3.822, de 8 de fevereiro de 2006.

O art. 1º define que o art. 1º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, inclusive com facilidade de acesso aos meios de inclusão digital.

Parágrafo único. A inclusão digital abrange o direito de acesso à internet, o exercício da cidadania por meios digitais, a educação sobre as múltiplas plataformas de acesso aos serviços públicos, à obtenção de informação e educação à distância".

Segundo está estabelecido no art. 2º da proposta o art. 3º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, inclusive com acesso aos meios de inclusão digital; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos, inclusive por intermédio de publicidade governamental e divulgação digital;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, inclusive no acesso aos meios digitais de informação;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política, que também lhe assegure o direito à inclusão digital;

V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei, de forma a diminuir as desigualdades sociais;

VI – a liberdade de aprender e de se atualizar, de forma a não sofrer exclusão digital”.

O art. 3º consigna que o inciso IX do art. 4º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa, inclusive com meios e instrumentos que lhe assegure a inclusão digital”.

O art. 4º prescreve que fica adicionado a alínea “m” ao inciso VIII do art. 7º da Lei, com a seguinte redação:

“m) implementar meios de assegurar ao idoso:

1) acesso a computador conectado em rede;

2) aproximação das mídias digitais, de forma a diminuir o distanciamento social;

3) educação sobre acesso à rede mundial de computadores; e

4) informação sobre as plataformas digitais para o exercício da cidadania”.

Há de se destacar que as principais alterações aos dispositivos da Lei se concentram quanto ao direito do idoso à inclusão digital.

Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação as disposições em contrário.

Na justificação, o autor argumenta que a sociedade do século XXI é altamente digital, com o uso de equipamentos dos mais complexos aos mais simples que permitem acesso à uma vida digital. Hoje, é possível ofertar no Poder Legislativo ideias de proposições legislativas pela rede mundial de computadores. É possível fazer representações por intermédio de portais governamentais; ter documentos oficiais, como a Carteira Nacional de Habilitação e o Título Eleitoral, num aplicativo de celular.

Apesar dessas facilidades tecnológicas, muitos idosos, sobretudo os mais vulneráveis socialmente, têm dificuldade de se inserção na vida digital. Falta-lhes recursos, políticas de inserção, sobra-lhes medo do mundo digital, o que pode contribuir para a sua exclusão social e uma cidadania de segundo grau.

O Projeto de Lei nº 1.287, de 2020, foi lido em Plenário em 30 de junho de 2020, foi distribuído à esta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS**, em análise de mérito (RICL, art. 65, I “d”), e, em análise de admissibilidade, na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF** (RICL, art. 64, II “a”) e **Comissão de Constituição e Justiça - CCJ** (RICL, art. 63, I).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias relativas ao idoso.

Antes de analisarmos o mérito da proposição em conformidade com os critérios de necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade, é importante contextualizarmos a matéria.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país tem quase 30 milhões de pessoas idosas, ou seja, 14,3% da população brasileira. A estimativa em 2030, é que o país tenha cerca de 41,5 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A Companhia de Planejamento do Distrito Federal, em estudos, elaborados pela Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DIPOS) a partir dos dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) 2018 - *Retratos Sociais DF 2018 – A População idosa no Distrito Federal*, considera-se

população idosa aquela integrada por pessoas com 60 anos ou mais. Essa definição está em consonância com a regulamentação da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, com o objetivo de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O estudo revelou que a população para o Distrito Federal, em 2019, foi estimada em cerca de 3 milhões de habitantes. A população idosa saltou de 200 mil idosos em 2010, para 346 mil em 2020 e, o que representa aumento de 73%.

A população idosa do Distrito Federal, de forma geral, segundo o estudo tem as seguintes características:

- Sexo: feminino (57,9%);
- Idade: entre 60 e 69 anos (59,7%);
- Estado civil: casado (a) ou em união estável (55,5%);
- Naturais de Minas Gerais (21,2%);
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto (33,3%);
- Posição na família: chefe de família (61%);
- Situação laboral: aposentada (56,1%);
- Acesso a serviços de saúde: rede pública (55,6%);
- Regiões de moradia: as maiores concentrações estão nas RAs Ceilândia, Plano Piloto e Taguatinga (40% vive nas três regiões).
- Vive em territórios com índices de bem-estar médio (IBEU-DF) (32,5%).

¹ Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Retratos-Sociais-DF-2018-A-popula%C3%A7%C3%A3o-idosa-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em 14/08/2020

Em pesquisa ao portal <https://saudedapessoaidosa.fiocruz.br/>, matéria publicada com o tema Inclusão Digital para Idosos: integrando gerações na descoberta de novos horizontes destaca que envelhecer hoje em dia para aqueles idosos que mal tiveram oportunidade de frequentar os bancos escolares pode significar exclusão digital e isolamento social. A revolução da informática transformou drasticamente os modos de produção do saber e as formas de comunicação. E muitos idosos ficaram à margem desta inovação.

Enfatiza, ainda, que preocupado em proporcionar a equidade de acesso às novas tecnologias e em incentivar a participação do idoso na família, na sociedade e até no mercado de trabalho, o – IPGG ² desenvolveu o programa de inclusão digital para idosos. Com o Programa de Inclusão Digital espera-se introduzir o idoso às novas tecnologias, tais como computadores, notebooks, tablets e smartphones, para que ele adquira autonomia na utilização destes recursos, ampliando suas possibilidades de comunicação e de relacionamento com a família, amigos e com a comunidade.

Considerando os mencionados dados, o envelhecimento da população do DF é uma realidade que exige tanto da sociedade civil quanto do Poder Público a promoção de ações para efetiva integração de tais pessoas nas mais diversas áreas sociais, tais como: saúde, educação, assistência social, mobilidade e trabalho.

Assim, pode-se observar que a discussão sobre essa temática no que se refere à inclusão social dos idosos vem se tornando cada vez mais presente em todo o país.

No âmbito do Distrito Federal, a preocupação com essa parcela da sociedade se apresenta concretizado por meio das seguintes normas:

- *Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF disciplina o capítulo VIII ao idoso e prescreve em seu art. 272, caput, que o Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar (...).*
- *Lei Distrital nº 1.547, de 11 de julho de 1997 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.*

- Lei Distrital nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre Política Distrital do Idoso.
- *O Conselho do Idoso regido pela Lei Distrital nº 4.602, de 15 de julho de 2011, e pela Lei 5.242, de 16 de dezembro de 2013, que trouxe algumas alterações na referida Lei.*
- Decreto nº 39.807, de 7 de maio de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, onde pode-se destacar a criação da *Subsecretaria de Políticas para o Idoso*.

² O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia “José Ermírio de Moraes” tem como missão oferecer assistência à saúde da pessoa idosa de forma integral e integrada, procurando desenvolver seu potencial, diminuir suas limitações, manter a autonomia, prevenir a perda da independência e promover o envelhecimento ativo, a partir de seus pilares: saúde, participação segurança e a aprendizagem ao longo da vida

A temática, em âmbito federal, está prescrita na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso

Diante dessas considerações sobre a matéria, é necessário o projeto frente as competências desta comissão, especificamente, quanto ao exame de mérito: necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade do Projeto de Lei.

A matéria se insere no direito à cidadania e à educação do idoso, permitido a atuação distrital, haja vista que o tema é da competência concorrente entre a União e o Distrito Federal. A alteração proposta pelo PL nº 1287/2020 é conveniente e oportuna, pois aperfeiçoa a Política Distrital do Idoso. Registre-se que, conforme apresentado nos estudos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal -CODEPLAN a população idosa, no Distrito Federal, salto de 200 mil idosos em 2010, para 346 em 2020. Assim, a iniciativa em alterar a Lei .3.822/2006 vem atualizar a norma e torna-se oportuna em assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos.

Como é sabido a sociedade está passando por uma transformação em vários aspectos, tendo em vista a proliferação da pandemia decorrente do COVID-19 o que resultou na forma de como as pessoas passaram a se socializar como forma de evitar o contágio. Assim, hoje, o meio de comunicação digital é uma ferramenta necessária para que todos os cidadãos possam exercer os seus direitos e interagir. Dessa forma a inserção da população idosa ao meio digital se apresenta relevante, principalmente, por representarem, na maioria com poucos recursos financeiros. Isso pode ser revelado pelos dados dos estudo citado, onde a situação laboral, no âmbito do distrito federal, é 56,1% de aposentados. e 33,3% com o nível de escolaridade concentrada no ensino fundamental incompleto.

Diante disso, a necessidade em atualizar a norma torna o Projeto viável, pois conforme bem pontuou o autor na sua justificção que pensado no idoso alguns já chamam de analfabetismo digital, é mister que procuremos aprimorar, no Distrito Federal, a política de proteção aos idosos.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, votamos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1.287, de 2020.

Sala das Comissões, em 2020.

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0187299** Código CRC: **0FC2417E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00024889/2020-44

0187299v2